



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO JAIR BOLSONARO

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014.

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Altera a redação do art. 65 e seu § 1º, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas do crime de pichação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 65 e seu § 1º, da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de detenção e multa.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, disciplinando em seu artigo 65 as penas decorrentes dos atos de pichação em edificações e monumentos urbanos.

A cada dia observamos o aumento desses atos contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural das cidades, danificando casas, prédios, lojas, monumentos etc, causando enorme poluição visual.

As atuais penas não são capazes de inibir a prática depredatória do patrimônio público e privado. Assim, propomos o aumento da penalidade dessas condutas objetivando reduzir a incidência desse tipo penal.

Sala das Sessões, em de de 2014.

JAIR BOLSONARO
Deputado Federal – PP/RJ